



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 231/2020
PROCESSO : 2019/30550/010394
OBJETO : Microscópio Biológico
SOLICITANTE : Superintendência de Vigilância em Saúde
RECORRENTE : **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS**
SGD : 2021/30559/012018

“DECISÃO”
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS**, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, em face da habilitação da empresa **ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI** para os itens 01 e 02 do pregão em epígrafe.

A Recorrente **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS** apresentou suas razões recursais, fl. 346-349, alegando em síntese que:

“(…)Edital solicita, em seu termo de referencia:

DA ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL:

Edital solicita, em seu termo de referencia:

Microscópio Biológico Trinocular com Sistema Digital delmagens 14.3 UHD para Projeções composto com:

**Cabeçote com imagem simultânea nas oculares e tubo trinocular;*

**Binocular com ajuste interpupilar 48~75mm;*

**Par de Oculares 10x - 20mm;*

**4 lentes Objetivas Semi-Apocromáticas 4x 10x 40x 100x;*

**Estrutura resistente para trabalho em regiões com baixa umidade;*

**Platina equipada com engrenagem em aço inox;*

**Condensador preparado para aplicação de Phase, Polarização e Campo escuro;*

**Iluminação Koehler com ajuste de abertura do diafragma;*

**Ajuste fino e básico podem ser operados tanto do lado esquerdo como do direito;*

**Fonte de luz fria e estável (LED 5W), vida útil de aproximadamente 50.000 (Cinquenta Mil) horas.*

**Lente auxiliar 0.50x*



SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 3524
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

**Câmera Científica 90fps Sensor CMOS com conexão HDMI e Software para Aplicação.*

Podemos observar Claramente que a PROPOSTA apresentada, não atende as seguintes especificações técnicas definidas e exigidas no termo de referencia: em vários itens conforme relacionada a seguir:

- 1- Não ofereceu em sua PROPOSTA Objetivas de 4X, 10X, 40X*
- 2- Menciona em sua PROPOSTA apenas iluminação LED, Edital solicita LED de 5W com 50 Mil horas de vida útil*
- 3- Não ofereceu em sua PROPOSTA lente redutora de 0.5X para condição do tubo trinocular com a câmera digital.*
- 4- Não ofereceu em sua PROPOSTA Câmera digital de alta resolução.; nem o software de captura e análises de imagens.*
- 5- Não ofereceu em sua PROPOSTA condensador preparado para aplicação de Contraste de Phase, Polarização e Campo escuro*

(...)

DA ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL:

Edital solicita, em seu termo de referencia:

Microscópio Biológico Binocular composto com:

- *Cabeçote com imagem simultânea nas oculares e tubo trinocular;*
- *Binoculo com ajuste interpupilar 48~75mm;*
- *Par de Oculares 10x – 20mm;*
- *4 lentes Objetivas Semi-Apocromáticas 4x 10x 40x 100x;*
- *Estrutura resistente para trabalho em regiões com altos índices de salinidade;*
- *Platina equipada com engrenagem em aço inox;*
- *Condensador preparado para aplicação de Phase, Polarização e Campo escuro;*
- *Iluminação Koehler com ajuste de abertura do diafragma;*
- *Ajuste fino e básico podem ser operados tanto do lado esquerdo como do direito;*
- *Fonte de luz fria e estável (LED 5W), vida útil de aproximadamente 50.000 (Cinquenta Mil) horas.*

Podemos observar Claramente que a PROPOSTA apresentada não atende as seguintes especificações técnicas definidas e exigidas no Edital: em vários itens conforme relacionada a seguir:

- 1- Não ofereceu em sua PROPOSTA Objetivas de 4X, 10X, 40X, e no catalogo apresentado não Informa que as objetivas sejam Objetivas Semi-Apocromáticas*
- 2- Não ofertou em sua PROPOSTA iluminação LED, Edital solicita LED de 5W com 50 Mil horas de vida útil*
- 3- Não ofereceu em sua PROPOSTA condensador preparado para aplicação de Contraste de Phase, Polarização e Campo escuro;*
- 4- Não ofereceu em sua PROPOSTA material resistente a corrosão protegidos contra altos índices de salinidade. (...)"*



SECRETARIA
DA SAÚDETOCANTINS
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

Oportunizado prazo para apresentação de defesa, a licitante **ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI** deixou de apresentar contrarrazões.

É o necessário relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 14.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 14.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, *caput*, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo artigo, em seu inciso XXI, explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Com a Lei n. 10.520/02, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.



Documento foi assinado digitalmente por MAURICIO MATTOS MENDONCA em 28/01/2021 11:45:14.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: AE06683F00B523EA



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A referida vinculação resulta em segurança para o licitante e para o interesse público, eis que extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. É, no dizer de Hely Lopes², o “princípio básico de toda licitação”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto na Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.



SECRETARIA
DA SAÚDETOCANTINS
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Desta forma, o pregoeiro deverá ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).



SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 354
TO
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

2. *Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3.2 DO EDITAL

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias.

Quanto ao tema, vejamos o que prevê o edital do pregão:

“(...)

7.2. Serão desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a), motivadamente, as propostas:

a) Que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;(...)

13.8 (...)

q) Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a Licitante será declarada vencedora.(...)”

3.3 DILIGÊNCIA

Diante da necessidade de instruir os autos para julgamento, o pregoeiro no uso de sua prerrogativa prevista no item 12.6³ do edital do certame, expediu Despacho Nº. 12/2021/SES/SCL, fls. 350 à área técnica, Superintendência de Vigilância em Saúde, que emitiu o Parecer Técnico nº 2/2021/SES/SVPPS/DLCSP/GTBM, fls. 351, concluindo por:

³ 12.6. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SES/TO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.





*“(...)considerando o despacho supracitado e observado o recurso interposto pela empresa FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA, fls. 345 a 349, manifestamos Parecer Técnico DESFAVORÁVEL ao produto apresentado, por **não conter especificação técnica que atenda integralmente ao solicitado.**(...)”*

IV – DECISÃO

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os produtos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma que outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital e pela a legislação vigente, bem como para garantir os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.

Salientamos que tais inconsistências técnicas, se aceitas, além de prejudicar essa Pasta, ao homologar a proposta hora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estaria estabelecendo tratamento diferenciado à Recorrida, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.



SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 355v
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

Assim, considerando o acima exposto, bem como o subsídio técnico de que a empresa **ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI** não apresentou produtos em conformidade com as exigências editalícia, para os itens 01 e 02 do pregão em epígrafe, concluímos pela desclassificação da Recorrida, e consequentemente pela procedência do recurso.

Por todo o exposto, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 14 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR PROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 231/2020, item 13.8 “q”, do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para **DESCLASSIFICAR** a empresa **ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI** para os itens 01 e 02 do pregão em epígrafe.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 27 dias do mês de Janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
DANILO VELÔSO OLIVEIRA
Pregoeiro

(Assinado digitalmente)
PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

